



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00028/2022-14

Relator: **Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque**
Requerente: **Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Advogados: **Aristides Junqueira Alvarenga – OAB/DF 12.500**
Juliana Moura Alvarenga Dilásio – OAB/DF 20.522
Requerido: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO POR PARTE DE MEMBROS NÃO VITALICIADOS DO PARQUET. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO BASILAR SEM AMPARO NORMATIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), instaurado mediante requerimento da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ), voltado contra decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do *Parquet* Fluminense (CSMP RJ), no caso que “*promoveu a alteração e a renumeração do artigo 28 da Deliberação CSMP n. 70/2019¹*” (cf. fl. 01).

2. Em linhas gerais, sustenta a Requerente que, na 8^a Sessão Ordinária do CSMP RJ, ocorrida em 12 de agosto de 2021, restou deliberado pelo Órgão Colegiado a “*a alteração do texto do artigo 28 da Deliberação n. 70/2019, passando a vigorar com nova numeração (artigo 29) e a seguinte redação*” (cf. fl. 02):

“O exercício do magistério por membro do Ministério Público não vitaliciado dependerá de autorização expressa da Chefia Institucional, ouvida a Corregedoria-

¹ *Aprova o Regulamento do Estágio Confirmatório dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - A autorização prevista no caput não será exigida do membro que comprovar estar exercendo o magistério quando do ingresso na carreira, salvo em caso de incompatibilidade com a atuação no órgão de execução para o qual estiver designado ou for titular, devidamente fundamentada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.”

3. Nesse contexto, salienta a Postulante que a “*nova redação conferida ao artigo 29 da Deliberação CSMP n. 79/2019*” (cf. fl. 04) encontra-se eivada de antijuridicidade, porquanto, a seu entender, limita exercício de direito fundamental, além de não observar “*reserva legiferante da matéria à Constituição Federal ou à lei*” (cf. fl. 05).

4. Para tanto, ressalta que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIII², c/c o artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “d”³, conferiu aos Membros do Ministério Público o direito fundamental de exercer a atividade ministerial em acumulação com a de magistério, “*sem ressalvas*” (cf. fl. 08).

5. Diante disso, sustentando afronta aos primados da isonomia e da legalidade administrativa, bem como a usurpação de competência do CNMP, a entidade associativa requerente passou a descrever as razões que, na sua concepção, justificariam a anulação da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (cf. fls. 05/21), que podem ser assim sintetizadas:

A exigência de prévia autorização para que os membros do Ministério Público do Rio de Janeiro ainda não vitaliciados, acaso já não o faça, possa exercer o magistério equivale a estabelecer, em desfavor do servidor público, medida restritiva de liberdade sem a devida justificação, revelando-se desarrazoada e desnecessária para fins de assegurar o cumprimento de deveres institucionais por seus membros (fls. 06/07).

[...]

No caso dos autos, a referida limitação ao exercício do magistério, condicionando-o à inédita apreciação do Procurador-Geral de Justiça, não tem fundamento em norma constitucional ou legal, tampouco em resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão que, em tese, poderia também tratar desta matéria em razão de

² Art. 5º *omissis*

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³ Art. 128 *omissis*

§ 5º *omissis*

II - as seguintes vedações:

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

competência constitucional expressa no artigo 130-A da Carta Magna (cf. fl. .07).

[,,]

Desta forma, é possível concluir que os membros do Ministério Público, por força da interpretação conjugada do inciso XIII do artigo 5º e da alínea “d”, inciso II, § 5º, do artigo 128, ambos da Constituição Federal, tornaram-se, no pós-1988, titulares do direito fundamental de exercer a atividade ministerial em acumulação com a de magistério.

À exceção de possível regulamentação por parte do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), prevista no artigo 130 A, § 2º, I, da Constituição Federal, não há na Carta Magna qualquer norma jurídica que autorize outro órgão da estrutura legislativa ou administrativa do Estado brasileiro a criar novas limitações nesta matéria (cf. fl. 08).

[,,]

No caso dos autos, a limitação imposta ao direito fundamental do membro não vitaliciado do MPRJ não se deu por meio de decisão legislativa, tampouco por determinação de órgão constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Ao contrário, o CSMP-RJ, órgão administrativo e interno, limitou diretamente o direito constitucional de lecionar dos membros em estágio probatório, sem respaldo na Constituição Federal ou na lei, passando a criar, por mera deliberação, condição para o seu exercício: **autorização prévia do Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedora-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro.** (cf. fl. 10, grifo no original)

[,,]

Desta forma, o CSMP-RJ, sem qualquer respaldo em norma constitucional ou legal, acabou por criar limitação a direito constitucional de membro do Ministério Público não autorizada pelo único órgão administrativo com autorização constitucional para, em tese, disciplinar a matéria. Ou seja, aquele órgão colegiado, no exercício de atribuições conferidas exclusivamente ao CNMP, acabou por criar limitações nem mesmo ventiladas pelo ente constitucionalmente competente (cf. fl. 12).

[,,]

Por conta disso, a edição de ato normativo pelo CSMP-RJ não deve ser entendida como suficiente para criar nova atribuição à chefia institucional, cujas atribuições teriam que ter sido previamente definidas pelo legislador constitucional ou infraconstitucional, e não por órgão colegiado interno de índole administrativa. Mais uma vez, qualquer alegação de similaridade com as atribuições do CNMP não deve ser acolhida. Isto porque, como já mencionado, o poder regulamentar conferido àquele órgão decorre do próprio texto constitucional, fundamento de validade normativa para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

a prática de atos regulamentadores das atividades dos membros do Ministério Público (cf. fl. 15).

[...]

Por fim, a alteração da redação do artigo 29 da Deliberação CSMP n. 70/2019, ao tolerar que membros não vitaliciados que já exerciam o magistério fossem dispensados da autorização do Procurador-Geral de Justiça, acabou por criar, sem qualquer justificativa razoável, dois regimes jurídicos distintos para integrantes da carreira na mesma situação jurídica, violando com tal providência o princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, e o da impessoalidade, impresso no artigo 37 também do texto constitucional (cf. fl. 18).

6. Nesse compasso, suscita a parte autora a necessidade de concessão da tutela de urgência, notadamente *“em razão da exiguidade do processo de vitaliciamento dos membros do Ministério Público e da necessidade de se restaurar com presteza (e em sua plenitude) o direito fundamental de cada um deles de exercer o magistério”* (cf. fl. 22).

7. Assim, postulou a concessão de medida liminar nos seguintes termos (cf. fl. 23):

“Liminarmente, suspenda, sem a oitiva da parte contrária, os efeitos do artigo 29 da Deliberação n. 70/2019, de modo a excluir, até o julgamento do mérito, a exigência de prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça para que os membros não vitalícios da instituição exerçam a atividade de magistério, mesmo em relação àqueles que não exerciam tal atividade antes do ingresso na carreira;”

8. No mérito, pugnou pela procedência do presente PCA, para o fim de anular a decisão hostilizada, via de consequência reconhecendo-se a nulidade *“do artigo 29 da Deliberação n. 70/2019”*, do Egrégio Conselho Superior do MPRJ, *“de modo a excluir a exigência de prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça para que os membros não vitalícios da instituição exerçam a atividade de magistério, mesmo em relação àqueles que não exerciam tal atividade antes do ingresso na carreira”* (cf. fl. 23).

9. Inicial instruída com a documentação de fls. 24/86.

10. O processo foi distribuído à minha relatoria em 13 de janeiro de 2022 (cf. fl. 90).

É o relato do necessário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

DA ANÁLISE DA PRETENSÃO LIMINAR

11. Conforme sobredito, versa o presente sobre Procedimento de Controle Administrativo que objetiva questionar a legalidade de norma administrativa editada pelo CSMP RJ, que, em última análise, condicionou o exercício de magistério por membro do MPRJ não vitaliciado a autorização da Chefia Institucional, após ouvida a Corregedoria-Geral (cf. fls. 84/85).

12. Nesta senda, a peticionante requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do dispositivo em tela (*“art. 29, da Deliberação CSMP n. 70/2019”*), de forma a excluir, até o julgamento do mérito, a necessidade de prévia autorização do PGJ-MPRJ para que os membros não vitaliciados possam exercer o magistério, incluindo aqueles que não exerciam tal atividade antes do ingresso na carreira.

13. Por oportuno, impende esclarecer que, apesar da requerente mencionar em seu petitório que teria havido a renumeração do art. 28 para o art. 29, da Deliberação CSMP nº 70/2019, observa-se no documento acostado às fls. 76/85, que o conteúdo normativo impugnado encontra-se, na realidade, com previsão inserta no art. 28 e parágrafo único⁴, evidenciando possível erro material no petitório inicial, uma vez que a própria ata da 8^a Reunião Ordinária do CSMP RJ, juntada às fls. 67/75, atesta que: *“o antigo artigo 28 fica remunerado para artigo 29: Art. 29 – O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CSMP nº 43, de 11 de outubro de 2001”*, restando configurado que a irresignação em comento está direcionada em face do teor do art. 28 e seu parágrafo único, da Deliberação CSMP nº 70/2019, ao invés do artigo 29, que contém disposição diversa, conforme transrito acima.

14. Pois bem. Como cediço, o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) elenca como requisitos para a tutela provisória de urgência a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

15. A disciplina da tutela de urgência, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, encontra-se estampada no art. 43, inciso VIII, do RICNMP, *in verbis*:

⁴ **Art. 28** - O exercício do magistério por membro do Ministério Público não vitaliciado dependerá de autorização expressa da Chefia Institucional, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público. (*Alterado na 8^a Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2021*).

Parágrafo único - A autorização prevista no *caput* não será exigida do membro que comprovar estar exercendo o magistério quando do ingresso na carreira, salvo em caso de incompatibilidade com a atuação no órgão de execução para o qual estiver designado ou for titular, devidamente fundamentada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. (*Incluído na 8^a Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2021*).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Artigo 43. Compete ao Relator:

[...]

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes **relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**

16. Destarte, à semelhança do que ocorre nos feitos judiciais, a tutela de urgência nos procedimentos administrativos que tramitam nesta Corte de Controle condiciona-se à demonstração do preenchimento de duas condições: a) a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*); e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

17. Discorrendo acerca desses requisitos, o processualista Humberto Theodoro Júnior, em lição lapidar, expende que:

[...] Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.⁵

18. *In casu*, em estrito juízo de deliberação, próprio da cognição sumária inerente à apreciação das tutelas de urgência, verifico a plausibilidade da argumentação deduzida pela Requerente, dessarte, não se vislumbrando a juridicidade e razoabilidade do regramento questionado (art. 28, da Deliberação CSMP n. 70/2019 – vide fls. 84/85) que, sem respaldo normativo, condicionou o exercício de direito basilar insculpido na Constituição da República a prévia autorização discricionária da Chefia Institucional do MPRJ, ouvido o órgão correicional local.

19. Nesta senda, preconiza o art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da C.F., *in verbis*:

Art. 128. *Omissis.*

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o

⁵ Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. I.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

[...]

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, **salvo uma de magistério;** (grifo nosso)

20. De ver-se que o Poder Constituinte Originário, ao prescrever as vedações impostas aos membros do Ministério Público, autorizou a acumulação do cargo de agente ministerial com a função de magistério, sem estabelecer qualquer fator distintivo ou condicionalidade para o exercício de tal direito fundamental, constituindo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

21. Na mesma direção, o art. 44, inciso IV, da Lei 8.625/93, dispõe que:

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

[...]

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, **salvo uma de Magistério;** (grifo nosso)

22. No mesmo sentido, estabelece o art. 237, inciso IV, da LC 75/93 que:

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

[...]

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, **salvo uma de magistério;** (grifo nosso)

23. Por sua vez, preceitua o art. 119, inciso IV, da LCE 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), *verbis*:

Art. 119 Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

[...]

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, **salvo uma de magistério;** (grifo nosso)

24. Nesse diapasão, o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício do seu poder



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

regulamentar, derivado de expressa previsão constitucional (art. 130-A, § 2º, inciso I⁶), editou a Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011, que “*dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados*”, disciplinando que:

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular. (Redação dada pela Resolução nº 133, de 22 de setembro de 2015)

Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, **se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana**. (Redação dada pela Resolução nº 132, de 22 de setembro de 2015) (grifo nosso)

25. Portanto, denota-se que a limitação imposta pelo ato administrativo impugnado, qual seja, condicionar o exercício da função de magistério do membro do Ministério Público não vitaliciado a prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, não encontra agasalho no ordenamento constitucional ou infraconstitucional, assim desbordando tal ato dos contornos da legalidade e estabelecendo competência administrativa ao arreio do sistema normativo vigente.

26. Neste ponto, *mutatis mutandis*, no bojo do julgamento da Medida Cautelar na ADI 3126, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução no 336, de 2.003, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. 2. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. 3. Suposta incompetência do Conselho da Justiça Federal para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art.

⁶ Art. 130-A. *Omissis*.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Pùblico e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Pùblico, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

105, parágrafo único, da Carta Magna. 4. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. **Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante.** 5. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo Ministro em exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, tão-somente para suspender a vigência da expressão "único (a)", constante da redação do art. 1º da Resolução no 336/2003, do Conselho de Justiça Federal⁷.

(ADI 3126 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2005, DJ 06-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02190-01 PP-00186 RTJ VOL-00193-03 PP-00888, grifo nosso)

27. Sobre a temática, calha trazer à baila excerto do voto condutor, da lavra do Eminent Ministro Gilmar Mendes, *verbis*:

[...] O objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. O que importa, de fato, é o tempo utilizado pelo magistrado para o exercício do magistério em face do tempo reservado à atividade judicante.

28. Ao ensejo, idêntica premissa foi adotada por este Conselho na elaboração da sobredita Resolução 73/2011, repisa-se, na seara da competência regulamentar extraída diretamente da Constituição da República, regrando a necessidade de verificação da compatibilidade do exercício da docência com as funções ministeriais e a adscrição territorial, todavia sem exigir prévia autorização do Chefe da Instituição a qual o membro se encontra vinculado para tal mister.

29. Lado outro, acrescenta-se que a distinção feita pela norma impugnada (art. 28, da Deliberação CSMP n. 70/2019), na hipótese de dispensar a autorização do PGJ-MPRJ para o membro não vitaliciado que comprove estar exercendo o magistério quando do ingresso na carreira, além de estabelecer uma dicotomia de regimes jurídicos sem substrato legal, cria situações díspares entre agentes políticos na mesma situação funcional, afrontando os princípios da isonomia e da impensoalidade, tudo a demonstrar a relevância dos fundamentos jurídicos invocados.

⁷ Art. 1º Ao magistrado da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função, ressalvado(a) um(a) único(a) de magistério, público ou particular.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

30. Igualmente, no que tange ao *periculum in mora*, a concessão da tutela de urgência afigura-se adequada e pertinente neste momento processual, à vista da exiguidade do tempo de estágio probatório – já em curso, conforme mencionado pelo peticionante à fl. 22 - a que se encontram submetidos os ingressantes na carreira ministerial da Instituição fluminense, podendo afetar direito fundamental de membros, ainda que não vitalícios, de lecionar durante tal período, desde que haja compatibilidade de tempo e ausência de prejuízo à função ministerial, uma vez reconhecida, em juízo perfunctório, a antijuridicidade da condicionalidade fixada pelo dispositivo guerreado (art. 28, da Deliberação CSMP n. 70/2019).

31. Além disso, a concessão da tutela somente ao final poderia resultar inócuo, porquanto indubioso que ultrapassado o período de estágio probatório e advindo vitaliciamento de membros, a norma impugnada não surtirá mais efeitos em relação a estes, tornando irreversível os prejuízos advindos aos agentes ministeriais não vitaliciados e que tiveram o pleito de exercer a docência rejeitado pelo PGJ-MPRJ.

32. Com efeito, o deferimento da tutela emergencial não se constitui em ato discricionário do julgador; mas sim ato vinculado e, no caso concreto, emerge o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste sentido, a percuciente lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro:

“...as liminares são concedidas ou denegadas. Não ao “prudente arbítrio do Juiz” ou pela maior ou menor liberdade pessoal do Julgador, ou porque simpatize ou não simpatize com as teses ou com as ideias preconizadas pelo impetrante, mas sim serão concedidas quando claramente se compuserem ambos os pressupostos legais, e serão denegadas quando tais pressupostos não ocorrerem com a suficiente clareza”⁸.

33. A apreciação da efetiva presença do *periculum in mora* é realizada, como ensina o preclaro professor Enrico Liebman⁹, mediante julgamento valorativo denominado probabilidade sobre possibilidade do dano ao provável direito manejado em via principal. Por efeito, o dano deve ser aferido sempre pelo juízo de probabilidade e jamais pelo simples e genérico juízo amplo de possibilidade.

34. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os sinérgicos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual **DEFIRO o pleito**

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da tutela antecipada no direito processual brasileiro.** Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/enciclopedia/tutelaathos.pdf>>.

⁹ LIEBMAN, Enrico Tulio, apud CASTRO VILLAR, Willard de. **Medidas cautelares.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

liminar vertido pela parte Requerente, no sentido de suspender a eficácia do art. 28 e parágrafo único¹⁰, da Deliberação n. 70/2019, do Egrégio Conselho Superior do MPRJ, até o julgamento de mérito do presente PCA.

35. Notifique-se o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações que entender necessárias, nos termos do art. 126¹¹, do RICNMP.

36. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Relator

¹⁰ Deliberação CSMP nº 70, de 27 de junho de 2019 (fls. 76/86):

Art. 28 - O exercício do magistério por membro do Ministério Público não vitaliciado dependerá de autorização expressa da Chefia Institucional, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público. (Alterado na 8^a Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2021).

Parágrafo único - A autorização prevista no *caput* não será exigida do membro que comprovar estar exercendo o magistério quando do ingresso na carreira, salvo em caso de incompatibilidade com a atuação no órgão de execução para o qual estiver designado ou for titular, devidamente fundamentada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. (Incluído na 8^a Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2021)

¹¹ Art. 126 O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.